



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Licitatório nº 376/2018

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS** para contratação de empresa especializada para fornecimento de climatizadores de ar e de aparelhos de ar condicionado portáteis; fornecimento e instalação de condicionadores de ar monobloco e de fornecimento, instalação e desinstalação de condicionadores de ar modulares (Split) com fornecimento de mão de obra e materiais, em edificações ocupadas pelo Ministério Público, em todo o Estado de Minas Gerais, conforme caderno de especificações técnicas.

Recorrente: VIKS BRASIL EIRELI – ME.

Recorrida: FRIOMINAS MÁQUINAS REPRESENTAÇÕES LTDA.

Conheço do recurso interposto pela licitante VIKS BRASIL EIRELI – ME., eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão do Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 25 de janeiro de 2019.

HELENO ROSA PORTES

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante VIKS BRASIL EIRELI – ME., já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão proferida por este Pregoeiro, que declarou vencedora do certame a licitante FRIOMINAS MÁQUINAS REPRESENTAÇÕES LTDA., manifestou intenção de interpor recurso alegando que a “habilitação” desta seria equivocada.

Isso porque, segundo a Recorrente, a empresa FRIOMINAS MÁQUINAS REPRESENTAÇÃO LTDA. não teria atendido “aos requisitos do edital uma vez que sua CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA, apresenta inconsistência e dados divergentes do seu contrato social atual, merecendo tal decisão ser revista e reformada.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrida não apresentou contrarrazões, conforme se depreende do Portal de Compras SIAD.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar, apenas a título de esclarecimento, que a Recorrente se manifesta contra a decisão de “Habilitação” da empresa vencedora (atual). Em suas alegações, a Recorrente menciona questões relativas à apresentação de documentos para comprovação de Capacidade Técnico-Operacional, prevista no item 4.2 do Anexo IV do Edital.

Passando à apreciação quanto ao mérito das razões recursais, serão analisadas as alegações apresentadas com as devidas fundamentações técnicas e jurídicas, conforme disposto na peça exordial da Recorrente.

A Recorrente alega que a empresa vencedora não teria cumprido a exigência do instrumento convocatório no quesito Capacidade Técnico-Operacional, conforme previsto no item 4.2 do Anexo IV do Edital, sob a argumentação de que o Certificado de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MG) apresenta “erro substancial”. Isto posto, alega o seguinte:

“ ... no seu contrato social apresentado, no qual consta como 36ª alteração contratual registrado na junta comercial em 14/10/2013 10:37 SOB Nº 5163284, onde consta as seguintes modificações na cláusula Terceira e divergências em confronto a CERTIDAO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA:

OBJETO SOCIAL:

VIKS BRASIL

RUA MIAMI, 341 – PRAIA DO MORRO GUARAPARI/ES – CEP: 29.216-190 – TEL:(27)3361-0904

**“... E A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS E DE CLIMATIZAÇÃO...”
(grifos nossos, inclusão feita no objeto social da Recorrida)**

‘Diante do apresentado o arrematante comete uma falha SUBSTANCIAL e torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias. Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

Conforme já detalhado vejamos o que consta na própria CERTIDAO DE REGISTRO E QUITAÇÃO:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) A presente Certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualização do registro. RESOLUÇÃO Nº 266, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. § 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. Conclui se, portanto que o mesmo não atendeu plenamente aos requisitos para sua habilitação e merece ser inabilitado. “

Por fim a Recorrente conclui nas suas alegações:

“Portanto a ADMINISTRAÇÃO, não pode, em hipótese alguma, aceitar tantas irregularidades, com base apenas no preço, pois se assim o fizesse, estaria atentando CONTRA A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO, conforme previsão contida no Parágrafo Único do Art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, que traz o seguinte: “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Importante frisar que é fato incontroverso que a empresa FRIOMINAS MÁQUINAS REPRESENTAÇÕES LTDA apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, já citada anteriormente pela Recorrente, com o objeto social sem contemplar um dos itens constantes na 36ª Alteração Contratual desta empresa. Isto porque na 36ª Alteração contratual, apresentada na documentação relativa à habilitação jurídica constante nas exigências editalícias no item 1 do Anexo IV do instrumento convocatório, consta a complementação do objeto social da referida empresa, qual seja, “LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS E DE CLIMATIZAÇÃO”.

Mister ressaltar que o item que foi complementado na alteração contratual supra é diverso do objeto do presente certame, não sendo determinante, portanto, na análise da documentação habilitatória.

Registre-se que a certidão apresentada pela Recorrida possui prazo de validade até 31 de março de 2019 e foi devidamente conferida e validada no site do CREA-MG.

Com o fulcro de realizar uma análise objetiva e técnica, o setor técnico contatou o CREA/MG, via e-mail, a fim de obter um posicionamento acerca das questões alegadas pela Recorrente referentes à invalidade do documento apresentado, *ipsis litteris*:

“Prezados senhores,

Conforme prescrito na alínea “c”, do §1º, art. 2º, da Resolução 266, de 1979, CONFEA, as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. Esta afirmativa se repete no corpo da Certidão de registro e quitação de Pessoa Jurídica, a saber, “esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos, e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro”. A empresa está regularmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inscrita no Crea-MG, quite com suas anuidades e a última atualização cadastral promovida pela empresa junto ao Crea-MG foi em 03/06/2009, referente ao Capital Social. “

A Recorrida, na ocasião de sua habilitação, enviou a este Pregoeiro inúmeros atestados de capacidade técnica, os quais foram considerados no momento da análise pelo setor técnico.

Saliente-se que a Divisão de Manutenção Predial deste órgão foi suscitada por este Pregoeiro a se manifestar sobre as alegações das recorrentes, tendo emitido parecer, conforme transcrição a seguir:

“Em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes devem apresentar documentos que sejam capazes de refletir o cumprimento das condições estipuladas pela Administração no Edital.

Nesse sentido, verifica-se que a exigência da certidão no Edital objetiva a comprovação de registro na entidade profissional correlata para garantir a contratação de empresa apta a execução o objeto licitado, conforme a exigência do subitem 4.2.1 do Anexo IV do Edital, nos termos e limitações do inciso I, art. 30, da Lei 8.666/93. (Grifos nossos)

Logo, sob o prisma da interpretação preconizada pela teleologia, vislumbra-se que a finalidade precípua da exigência foi alcançada, visto que o documento apresentado está válido e possibilita aferir a segurança da existência de registro perante o CREA-MG, sendo certo que a complementação do objeto social não caracteriza prejuízo na aptidão técnica da futura contratada, sendo irrelevante tal formalismo para a configuração do atendimento da exigência almejada pelo Edital. (Grifos nossos)

A própria Constituição da República de 1988, assevera no inciso XXI, do art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ademais, a comprovação do objeto social e demais elementos cadastrais da empresa foi realizada mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, conforme exigência do item 1 Relativa à Habilitação Jurídica constante no Anexo IV do Edital.

Sem olvidar dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, considerando a busca constante pelo atendimento ao interesse público, destaca-se o princípio do formalismo moderado, cujo conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo em que o rigorismo desnecessário colide com a finalidade em detrimento dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e do interesse público.

O Tribunal de Contas da União tem posicionamento nesse sentido, conforme o Sumário do Acórdão 357-7/2015 Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

O Acórdão 11907/2011, TCU – 2ª Câmara, apresenta o entendimento de se “evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame”.

Salienta-se, ainda, a manifestação do Supremo Tribunal Federal em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1, em 5 de setembro de 2000, DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

De posse das fundamentações do setor técnico em conformidade com os acórdãos já apresentados, acrescente-se, que, no acórdão nº 352/2010 - Plenário, o Tribunal de Contas da União – TCU, decidiu-se pelo indeferimento do recurso que requeria desclassificação, sob a alegação de que a Recorrida descumpriu o instrumento convocatório por ter apresentado a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida contendo informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social, conforme se transcreve:

“ Cuidam os autos da Representação interposta pelo Consórcio Trends – CMC, composto pelas empresas Trends Engenharia e Infraestrutura Ltda., com sede em São Paulo, e China National Machinery Import & Export Corporation – CMC, empresa chinesa sediada em Beijing, contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, relativamente à Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU, promovida com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió – CBTU/STU-MAC (fls. 01/09).

2. *Extraio as principais ponderações consignadas no expediente encaminhado a esta Corte:*

2.1. *após análise dos documentos de habilitação pela Comissão de Licitação, em 23/11/2009, foram consideradas habilitadas as duas empresas presentes na ata de abertura, Consórcio Trends – CMC e a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda.;*

2.2 *o Consórcio Trends – CMC apresentou razões recursais, por entender descumprido o instrumento convocatório, uma vez que se exigia o registro ou inscrição na entidade profissional competente (item 6.1.4 do Edital), mas a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. ofereceu Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida emitida pelo Crea/CE, pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social;*

2.3. *após examinar as contrarrazões da empresa Bom Sinal Ind. e Comércio Ltda., a Comissão de Licitação da CBTU resolveu manter a habilitação da aludida firma, ao fundamento de que a Certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses instrumentos;*

2.4. *com o procedimento adotado, foi frontalmente atingido o princípio da isonomia, previsto em nossa Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, vedando o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimentos dos demais;*

2.5. *também foi violada a norma jurídica que determina a vinculação ao instrumento convocatório, pois a Comissão de Licitação habilitou proponente que apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico;*

2.6. *demais disso, a firma retomencionada descumpriu as exigências dos subitens 6.4.2 e 6.4.3 do instrumento convocatório, relacionados à qualificação técnica, visto que a licitante não comprovou ter experiência em VLTs “EM OPERAÇÃO”, considerando que o Sistema de Cariri, invocado pela empresa Bom Sinal, não havia começado a operar, ainda.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. *Ao final do seu expediente, a Representante requer a este Tribunal seja determinada a suspensão da Concorrência Internacional n. 004/2009, com a devida apuração dos fatos descritos e caracterizados no presente processo (fl. 09).*

4. *A 9ª Secex, ao instruir os autos, assim se manifesta, mediante a instrução de fls. 236/239:*

4. ANÁLISE DO PEDIDO

4.1 *Conforme estabelece o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora.*

4.2 *Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto.*

4.3 *Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente.*

4.4 *No tocante ao segundo ponto, também há diferenças, principalmente porque, no Contrato Social da supramencionada empresa, foi acrescentado, no campo referente ao objeto, o seguinte trecho: 'fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como, sua manutenção, assistência técnica e também a sua operação'.*

4.5 *Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.*

4.6 *Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.*

4.7 *Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.(...) “*

(Grifos nossos)

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU emite uma orientação explanada no acórdão nº 357/2015, orientação essa que tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado, ***in verbis***:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Grifos nossos)

Conforme entendimento doutrinário, as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se, dessa maneira, o formalismo desnecessário. Caberia até, por parte da instituição promotora da licitação promover diligência destinada a esclarecer a questão, acerca do documento questionado, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida.

O edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, de acordo com os ditames do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para os objetivos já expostos pela Lei 8.666/1993.

O formalismo moderado configura ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos já descritos no art. 3º da lei das licitações, quais sejam, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme já se posicionou o TCU no acórdão 357/2015 – Plenário, delineado em epígrafe.

Outrossim o acórdão nº 8482/2013 do Tribunal de Contas de União – TCU preconiza que:

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-ia Câmara)”

Cabe destacar que a Recorrida apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida em 16/01/2019 pelo CREA/MG com a complementação do objeto social, devidamente validada, mesmo não tendo sido solicitadas diligências para tanto, sendo que, conforme já dito, o documento representa mera complementação.

Frente ao exposto, convém ressaltar novamente que o item complementado na 36ª Alteração Contratual da Recorrida é diverso do objeto deste certame, sendo certo que, conforme bem ressaltado pelo setor técnico, ***“ a complementação do objeto social não caracteriza prejuízo na aptidão técnica da futura contratada. ”***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Indubitável, portanto, que não se trata de informação indispensável, ou seja, não há que se falar em erro grave que culmine na desclassificação do licitante.

Cumpre, então, ratificar que não há que se falar em invalidação de documento conforme requer a Recorrente, uma vez que todas as exigências editalícias podem ser comprovadas a partir de uma análise cuidadosa do atestado de capacidade técnica, bem como, baseada na aplicação do Princípio do Formalismo moderado.

Dessarte, não há que se falar em qualquer ilegalidade perpetrada por este Órgão, que agiu a todo momento de forma proba, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, este Pregoeiro posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo seu desprovemento, mantendo-se inalterada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 8º, III, do Decreto Estadual nº 44.786/08.

Belo Horizonte/MG, 25 de janeiro de 2019.

Rodrigo Augusto dos Santos Silva

Pregoeiro